



## TERCEIRO ADITIVO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### GRUPO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO:

ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ 16.978.895/0001-73

AMILTON BRIZOLARI – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

CNPJ 71.628.945/0001-09

L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA

CNPJ 45.596.517/0001-23

CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 07.525.327/0001-26

Plano de Recuperação Judicial elaborado por **Vero Via Assessoria Empresarial Eireli**, em atendimento ao artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/2005 com alterações da lei 14.112/2020 para apresentação nos autos do processo nº 1001402-52.2018.8.26.0040 em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo.

**08/2024**



## Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	GLOSSÁRIO DE TERMOS E DEFINIÇÕES .....	4
2.1.	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	6
2.1.1.	Cláusulas e Anexos.....	6
2.1.2.	Disposições Legais.....	7
2.1.3.	Prazos.....	7
2.2.	RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	7
2.2.1.	Reestruturação do Plano de Negócios.....	7
2.2.2.	aproveitamento e consideração do PRJ original e do 1º e 2º modificativo.....	7
3.	CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	8
3.1.	Breve Histórico do Grupo Atacadão da Construção.....	8
3.2.	Razões da Crise Econômica e Financeira .....	8
3.3.	Razões para a Apresentação do Terceiro Modificativo de Plano de Recuperação Judicial.....	9
4.	DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA .....	10
5.	DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO .....	11
5.1.	Primeiro meio de recuperação judicial empregado .....	11
5.2.	Segundo meio de recuperação judicial empregado.....	12
6.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO .....	12
7.	PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	13
7.1.	Disposições gerais aos credores .....	13
7.2.	Credores trabalhistas – CLASSE I .....	14
7.3.	Credores com garantia real – CLASSE II.....	16
7.4.	Credores quirografários – CLASSE III .....	16
7.5.	Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – CLASSE IV ...	17
7.6.	Compensação de crédito.....	18
7.7.	Credores Parceiros - Fornecedores .....	18
7.8.	CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (“UPI”).....	20
7.9.	Financiamento DIP (“Debtor-in-Possession Financing”): .....	22
7.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA .....	24
8.	DA SITUAÇÃO DOS CREDITORES EM CASO DE FALÊNCIA .....	24
9.	DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO .....	25
10.	ANEXOS .....	26



## 1. INTRODUÇÃO

O **GRUPO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO** é constituído como grupo econômico de fato pelas empresas:

**Atacadão da Construção EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.978.895/0001-73, com sede na Rua Gentil Prudente Corrêa, nº 630, Jardim Américo, CEP 14.820-000, na cidade de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo;

**Amilton Brizolari** - empresário individual, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, portador do RG nº 19.262.806 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 081.347.138-90, inscrito no CNPJ sob o nº 71.628.945/0001-09, residente e domiciliado na Avenida Izabel de Arruda Lorenzo, nº 110, Centro, CEP 14.820-000, na cidade de Américo Brasiliense, no interior do Estado de São Paulo, com endereço profissional na Rua João Bombo, nº 379, Jardim Novo Américo, CEP 14.820-000, na cidade de Américo Brasiliense, no interior do Estado de São Paulo;

**L.C. Brizolari & Cia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 45.596.517/0001-23, com sede na Rua Emília Galli, nº 649, Jardim Américo, CEP 14.820-000, na cidade de Américo Brasiliense, no Estado de São Paulo; e;

**Constru-Simples Materiais para Construção Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.525.327/0001-26, com sede na Rua Emília Galli, nº 621, Jardim Américo, CEP 14.820-000, na cidade de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo.

Em 14 de setembro de 2018 distribuiu o pedido de recuperação judicial sendo publicada em 28 de setembro 2018 a decisão de deferimento da recuperação judicial, com a nomeação da pessoa jurídica **KPMG Corporate Finance Ltda.** para exercer a função de Administrador Judicial.

Em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, o **GRUPO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO**, apresentou tempestivamente em seu Plano de Recuperação Judicial, constante às folhas 1904 a 2237, sendo que na ocasião foi apresentado um Plano de Recuperação Judicial para cada empresa do grupo atendendo à decisão judicial do processo., seguido de primeiro aditivo de alteração.

**Segue nesse momento o segundo aditivo de alteração do PRJ e sua consolidação de acordo com as análises da administração judicial e negociações com credores.**



## 2. GLOSSÁRIO DE TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

**AGC:** Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36, da LRF;

**Crédito(s):** Todos os créditos e obrigações - existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do PRJ, conforme a Lista de Credores;

**Créditos Trabalhistas:** são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art.41, inciso I da LRF.

**Créditos com Garantia Real:** são os créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca) outorgados pelas recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art.41, inciso II da LRF.

**Créditos Quirografários:** são os créditos sem garantias, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previsto no art. 41, inciso III da LRF.

**Créditos de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte:** são os créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 41, inciso IV da LRF.

**Créditos Retardatários:** são os créditos que forem incluídos na lista de credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o art. 7º, §1º, da LRF, na forma do disposto no art. 10º da LRF.

**Credor(es) ou credor(es) sujeito(s):** Pessoas físicas e jurídicas que se encontram na Lista de Credores, nos termos do art. 41 da LRF

**Credores Aderentes:** são os credores extraconcursais que aderirem aos termos de PRJ e que irão receber seus créditos nas condições e prazos desse PRJ.

**Credores Extraconcursais:** são os credores cujos créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por força de disposição legal conforme previsto no art. 49, §§ 3º e 4º da



LRF; ou decorrentes de obrigações contraídas durante a Recuperação Judicial conforme previsto no art. 67 da LRF.

**Credores Parceiros:** são todos os credores sujeitos ou aderentes que fornecerem produtos e/ou serviços e/ou crédito às recuperandas, fomentando a atividade econômica do Grupo Atacadão da Construção.

**Data do Pedido:** é o dia 27 de setembro de 2018, data em que a recuperação judicial foi ajuizada pelas recuperandas.

**Dia útil:** para fins desse PRJ dia útil é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado federal, estadual de São Paulo ou municipal de Américo Brasiliense, ou que por qualquer motivo não haja expediente bancário nas cidades de São Paulo e/ou Américo Brasiliense.

**Financiamento DIP (“Debtor-in-Possession Financing”):** Em razão da necessidade de captação de novos recursos para financiamento da estrutura de recuperação do Grupo Atacadão da Construção prevista neste Aditivo ao PRJ, as Recuperandas poderão celebrar Financiamentos, inclusive mediante antecipação de recebíveis, com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, na forma do artigo 69-A da Lei de Recuperação e Falências.

**Homologação Judicial do PRJ:** Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

**Juízo da Recuperação:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense, onde se processa os autos nº 1001402-52.2018.8.26.0040;

**Laudos:** são os laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens e ativos apresentados nos termos e para os fins do art. 53, III da LRF, que integram os anexos I e II desse PRJ.

**Lista de Credores:** Relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial, vigente na data da aprovação do PRJ, conforme artigo 7º, § 2º da LRF ou, na sua falta a relação apresentada pelas Recuperandas na data do pedido, nos termos do inciso III do artigo 51 da LRF;

**LRF:** Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência; com as alterações da lei 14.112/2020;



**Plano ou PRJ:** É o presente Plano de Recuperação Judicial Consolidado;

**Recuperação Judicial:** processo de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Atacadão da Construção em 27/09/2018, autuado sob o nº 1001402-52.2018.8.26.0040 e distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense.

**Recuperandas:** ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ 16.978.895/0001-73; AMILTON BRIZOLARI – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - CNPJ 71.628.945/0001-09; L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - CNPJ 45.596.517/0001-23 e, CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ 07.525.327/0001-26;

**“Taxa DI”:** significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, “extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>).

**UPI:** possui o significado atribuído na Cláusula [7.8] deste Plano.

## 2.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 2.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

#### 2.1.1.1. Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

#### 2.1.1.2. Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.



### 2.1.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

### 2.1.3. PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132<sup>1</sup> do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

## 2.2. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50<sup>2</sup> da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

### 2.2.1. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito nesse PRJ.

### 2.2.2. APROVEITAMENTO E CONSIDERAÇÃO DO PRJ ORIGINAL E DO 1º E 2º MODIFICATIVO.

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos nas fls. 1907/2237 bem como as do modificativo juntado nas fls. 4839/5032 restam consolidadas no presente modificativo.

Nesse sentido, para análise do efetivo cumprimento do PRJ, deliberação e votação pela assembleia geral de credores, as premissas a serem consideradas são as dispostas no presente PRJ consolidado.

---

<sup>1</sup> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

<sup>2</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### 3.1. Breve Histórico do Grupo Atacadão da Construção

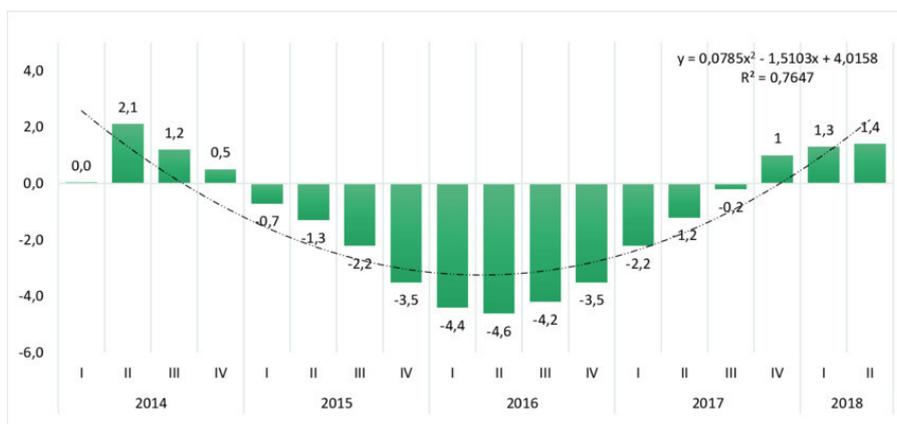
O Grupo Atacadão da Construção teve início em 1993 quando Amilton Brizolari abriu a primeira loja situada na Rua Gentil Prudente Corrêa, nº 630, iniciando suas atividades com apenas quatro funcionários, tendo por objetivo comercializar materiais básicos de construção, como areia, pedra, tijolo e hidráulica. Com a conquista de credibilidade do mercado regional e aproveitando a expansão populacional e econômica da cidade de Américo Brasiliense, logo surgiram as condições para a abertura da primeira filial do Atacadão da Construção, localizada na Rua João Bombo, nº 379, administrada inicialmente por empresa composta pelo requerente Amilton Brizolari e seu pai, Olydio Brizolari.

Em 2012, as lojas já contavam com mais de 150 colaboradores e frota de 19 caminhões para retirada dos produtos diretamente dos fornecedores, logística que propiciava economia de custos de aquisição dos insumos e, conseqüentemente, fixação de preço final ao consumidor em nível altamente competitivo e planos de pagamento facilitados.

#### 3.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

Mesmo com vasta experiência comercial e nome consolidados nos quase 30 anos de atividade comercial, o Grupo Atacadão da Construção não conseguiu transcorrer ileso pela grave crise econômica que assolou o Brasil de 2014 a 2019

Basta analisarmos o gráfico abaixo que podemos perceber a gravidade da crise econômica do país nos últimos seis ou sete anos. Desde 2011 podemos observar uma queda no PIB com acentuada depressão a partir de 2014.



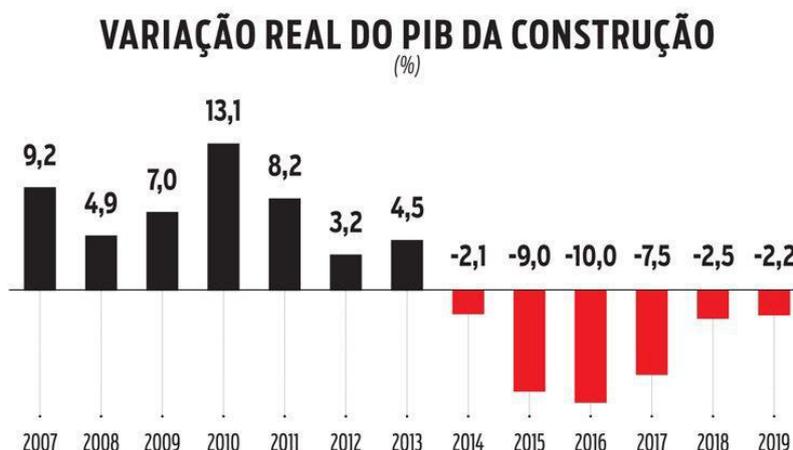


**PIB a preços de mercado-Taxa acumulada em 4 trimestres (%), 1º trimestre 2014-2º trimestre 2018.**

Fonte: [https://www.researchgate.net/figure/Figura-4-PIB-a-precos-de-mercado-Taxa-acumulada-em-4-trimestres-1-trimestre\\_fig2\\_327423390](https://www.researchgate.net/figure/Figura-4-PIB-a-precos-de-mercado-Taxa-acumulada-em-4-trimestres-1-trimestre_fig2_327423390)

econômica que assolou o Brasil de 2014 a 2019

O setor da construção civil – segmento de atuação das recuperandas restou ainda mais afetado: segundo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (CBIC), o PIB do setor acumula queda desde 2014, quando observada a primeira redução, de 2,1%.



FONTE: <https://www.istoedinheiro.com.br/obras-paradas-pib-negativo/>

Quando a crise se agravou em 2014 o Grupo estava em expansão e realizando investimentos que não apresentaram o retorno esperado, e ainda, consumiram capital de giro transformado em prejuízo. Além do prejuízo dos investimentos sem retorno o grupo precisou realizar um *downsize* no seu quadro de pessoal para adequar à nova realidade de vendas reduzidas, o que inevitavelmente consumiu uma outra parte expressiva de seu capital de giro para o pagamento das rescisões.

### 3.3. Razões para a Apresentação do Terceiro Modificativo de Plano de Recuperação Judicial

Negociações com credores e análise de alternativas para manutenção da operação.



## 4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Quando o Grupo Atacadão da Construção pediu sua recuperação judicial em setembro de 2018 contava com um quadro de pessoa de 37 empregados, já reduzido pelos anos de crise econômica. Atualmente, com os impactos da Pandemia foi obrigado a reduzir ainda mais contando atualmente com 21 colaboradores.

Inevitavelmente sua capacidade de atendimento comercial se reduziu, chegando a performar aproximadamente 50% do faturamento que apresentava em 2018, que estava na ordem de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais e atualmente alcança como média mensal a faixa de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).

Mesmo com esse forte impacto e readequação de condição, a empresa continua desenvolvendo sua atividade econômica cuidadosamente e com resultados positivos na ordem de 19% de lucro sobre a receita líquida e EBITDA de 21,48% e assim, gradativamente, vem recuperando sua capacidade comercial na região, o que nos permite apresentar esse novo PRJ para reestruturar o passivo junto aos credores dentro das atuais condições e permitir a continuidade da atividade empresarial das recuperandas.

No entanto as recuperandas se mantêm cautelosas pois apesar do êxito em manter sua operação positiva apesar de diminuta, as perspectivas do mercado da construção civil não são animadoras, apesar da CBIC ter alterado a projeção de 2022 de 2% para 4% de crescimento.

Outras preocupações levadas em consideração na elaboração desse PRJ foram os impactos da atual Guerra da Ucrânia no câmbio e na balança comercial que afetará diretamente os preços dos produtos comercializados pelas recuperandas, além do aumento da inflação e juros para captação de capital de giro, o que limita a possibilidade de retomada dos níveis anteriores de faturamento em curto prazo.

No entanto as perspectivas econômicas do Brasil para 2022 ainda é de crescimento, apesar de modesto. O último Boletim Macrofiscal do Ministério da Economia (de 11/2021) faz uma projeção de crescimento do PIB brasileiro para 2022 de cerca de 2,10%.

Assim, considerando a gestão cautelosa e os resultados positivos mesmo que diminuta e a possibilidade de crescimento, entendemos ser real a viabilidade de recuperação da operação comercial do Grupo Atacadão da Construção.



## 5. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A recuperanda se reserva o direito de gozar de todos os meios previstos em Lei.

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

***I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;***

***II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;***

*III – alteração do controle societário;*

*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*

*V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*

*VI – aumento de capital social;*

*VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*

*VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*

*IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*

*X – constituição de sociedade de credores;*

*XI – venda parcial dos bens;*

***XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;***

*XIII – usufruto da empresa;*

*XIV – administração compartilhada;*

*XV – emissão de valores mobiliários;*

***XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.***

*XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

### 5.1. Primeiro meio de recuperação judicial empregado

*Art.50; I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

As recuperandas propõem alongamento de seu passivo em até 15 anos e deságio para as classes II, III e IV. Detalhamento apresentado no item 6 desse PRJ - PROPOSTA DE PAGAMENTO.



## 5.2. Segundo meio de recuperação judicial empregado

*Art. 50; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, incluindo, mas não se limitando as garantias reais prestadas.

## 6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 27 de setembro de 2018, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelas recuperandas ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

A atual composição do endividamento do GRUPO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO, consolidada pelo Administrador Judicial (art.7º, parágrafo 2º), é a seguinte:

Grupo Atacadão da Construção			R\$		
Edital da Recuperanda			Edital da Administradora Judicial		
Classe	Valor	Quantidade	Classe	Valor	Quantidade
Classe I	210.919,14	32	Classe I	710.018,87	62
Classe II	3.719.220,75	1	Classe II	5.195.531,87	1
Classe III	5.549.385,23	161	Classe III	7.285.821,17	111
Classe IV	493.018,39	35	Classe IV	829.624,45	64
Extraconcursal	395.588,20	1	Reserva de Valor	360.834,42	11
<b>Total</b>	<b>10.388.131,71</b>	<b>230</b>	<b>Total</b>	<b>14.381.830,78</b>	<b>249</b>

Havendo créditos não relacionados por ambos, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.



Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido das recuperandas, do administrador judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste PRJ, serão liquidados em até 12 (doze) meses, a contar da data da inclusão do crédito, e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério do DEVEDOR, da forma que melhor lhe convier.

A segunda relação de Credores, conforme ao art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do quantum destinado por Credor.

## 7. PROPOSTA DE PAGAMENTO

### 7.1. Disposições gerais aos credores

**Estimativa projetada** – A demonstração da viabilidade econômico-financeira das recuperandas está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2022 a 2034;

**Quitação** – Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção



monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra as recuperandas, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

**Meio de pagamento** – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico [tesouraria@atacadaodaconstrucao.com.br](mailto:tesouraria@atacadaodaconstrucao.com.br) e/ou através de correspondência direcionada ao departamento contábil no endereço do estabelecimento administrativo das recuperandas **Atacadão da Construção EIRELI à Rua Gentil Prudente Corrêa, nº 630, Jardim Américo, CEP 14.820-000, na cidade de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo**. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores no caixa da devedora até que o credor regularize a sua situação, não obstante inclusive o computo do biênio legal, eis que a inércia do credor não pode prejudicar a desjudicialização da recuperação judicial.

**Data do pagamento** – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

## 7.2. Credores trabalhistas – CLASSE I

Atualmente, os titulares de Créditos trabalhistas, estão representados por 62 (sessenta e dois) credores, no montante de R\$ 710.018,87 (setecentos e dez mil, dezoito reais e oitenta e sete centavos) conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 28/11/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

Os credores dessa Classe I – Trabalhista, receberão seus créditos **com deságio de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, e o saldo, se houver, será liquidado nas mesmas condições dos créditos quirografários.**



**Pagamento no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias.**

Serão pagos os créditos trabalhistas **sob os quais não haja pendência** de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Para os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas nessa classe, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, com início do pagamento contado após 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão que determinar a inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas; e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério exclusivo do DEVEDOR, da forma que melhor lhe convier.

**(i) Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § único)**

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

**(ii) Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, caput)**

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos se estiverem líquidos e certos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correção monetária, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrente, desde que sob eles não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.



### 7.3. Credores com garantia real – CLASSE II

Existe 01 (um) único titular de crédito com garantia real no montante de R\$ 5.195.531,87 (cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos); conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 28/11/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

**Forma de pagamento:** será aplicado um deságio de 46% (quarenta e seis por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, referido valor será corrigido pela Taxa DI (“Taxa DI”) acrescida de 1% (um por cento) ao mês (“Juros Remuneratórios”), computados de forma cumulativa, pro rata temporis, por dias úteis, a partir da data da aprovação do Plano em AGC (ou a mais recente data de amortização).

O prazo para pagamento será de 24 (vinte quatro) meses, podendo ser antecipado. Caso a antecipação se dê em caso de alienação da UPI, deverá ser seguida a regra no item 7.3.1abaixo.

#### 7.3.1. Evento de Liquidez – pagamento Credor Garantia Real Classe II

O Credor garantia Real Classe II que concordar com a baixa de sua garantia real e viabilizar a venda da UPI (devidamente definida na cláusula 7.8) terá garantido que o produto da venda da UPI será destinado preferencialmente para o pagamento de seu crédito, sendo que, na hipótese do valor obtido da venda da UPI ser superior ao valor do crédito do Credor Garantia Real Classe II, desagiado e corrigido na forma da cláusula antecedente, até a respectiva data do pagamento do crédito, o valor excedente será dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao Credor Garantia Real Classe II, e o saldo remanescente dos 50% será destinado da seguinte forma: (i) prioritariamente ao pagamento dos credores fomentadores nos termos deste PRJ, (ii) e o saldo remanescente destinado à recuperanda para o pagamento dos demais Credores.

### 7.4. Credores quirografários – CLASSE III

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 111 (cento e onze) credores, no montante de R\$ 7.285.821,17 (sete milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos); conforme segunda lista de credores apresentada pelo



administrador judicial aos autos em 28/11/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

**Forma de pagamento:** será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 10% (dez por cento) será pago em 15 (quinze) anos, com carência total de 18 (dezoito) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, **em 15 parcelas anuais e iguais devidamente** acrescidas de correção anual calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

#### 7.5. Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – CLASSE IV

Os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, estão representados por 64 (sessenta e quatro) credores, no montante de R\$ 829.624,45 (oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme segunda lista de credores apresentada pelo administrador judicial aos autos em 28/11/2019 – em atendimento ao art. 7º § 2º da lei 11.101/05.

**Forma de pagamento:** será aplicado um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 15% (quinze por cento) será pago em 12 (doze) anos, com carência total de 18 (dezoito) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, **em 12 parcelas anuais e iguais devidamente** acrescidos de correção anual calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.



## 7.6. Compensação de crédito

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos pelas recuperandas frente aos respectivos Credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte das recuperandas de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor das recuperandas, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, as recuperandas deverão liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

## 7.7. Credores Parceiros - Fornecedores

Os **Credores fornecedores de mercadorias para revenda** sujeitos ou aderentes aos termos deste PRJ, junto às recuperandas, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão firmar parcerias como credores parceiros através de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados, **se for de interesse de ambas as partes.**

(i) CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES - Serão considerados “parceiros” todos aqueles Credores que concederem novas oportunidades comerciais e financeiras ao Grupo Atacadão da Construção, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores Fornecedores, limitando às necessidades operacionais da empresa, **desde que seja interessante e/ou viável para ambas as partes.**

(ii) REGRA – Para o CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR, ocorrerá a redução de prazo de pagamento do crédito e início imediato dos pagamentos além da eliminação do deságio da referida classe; conforme quadro abaixo:



CREDOR PARCEIRO - Fornecedores			
Condição	Benefício de prazo	Benefício de deságio	Benefício de Pagamento
Ofertar limite de crédito às recuperandas, equivalente <b>50% da média mensal de compras dessa junto ao credor nos últimos 12 meses antes da data do pedido de recuperação judicial</b> dessas, para pagamento em pelo menos 30 dias após a compra.	Redução do prazo máximo para liquidação do crédito para 05 (cinco) anos.	0% de deságio	Pagamento para amortização do crédito equivalente à um percentual sobre cada compra sendo:  1º ano – 3%  2º ano – 3%  3º ano – 5%  4º ano – 10%  5º ano – saldo remanescente, se houver, em 12 parcelas mensais.

(iii) INADIMPLEMENTO – O Credor Fornecedor que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Fornecedor, situação na qual o saldo do seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamentos previstos nas Cláusulas 7.3, 7.4 e 7.5 acima, de acordo com sua respectiva classe.

(iv) APLICAÇÃO – A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados são medidas necessárias para preservar o valor das recuperandas, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços o que lhes assegurará preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

(vi) REGRA – As intenções de adesão deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico **[tesouraria@atacadaodaconstrucao.com.br](mailto:tesouraria@atacadaodaconstrucao.com.br)**, devendo as recuperandas firmarem com cada credor que optar por essa adesão um termo individualizado com as condições desse PRJ que se



apliquem ao credor em questão, conforme as regras para CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR. Os pagamentos somente poderão ocorrer após a assinatura do referido termo.

## 7.8. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (“UPI”)

O Grupo Atacadão da Construção poderá constituir UPI de área urbana, de modo que sua descrição, valores, e eventual forma de alienação constarão no respectivo Edital e serão previamente noticiadas e autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial, restando, todavia, desde já autorizada pelos Credores na forma deste Plano.

A área urbana imóvel registrado na matrícula nº 106.452 no 1º Oficial de Registro de imóveis de Araraquara/SP, que irá compor a UPI, e que eventualmente será alienada, deverá estar livre de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá o Grupo Atacadão da Construção em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A alienação de qualquer UPI e/ou ativo imobiliário será considerada um “Evento de Liquidez”, e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comissões contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para o pagamento dos Credores, conforme o disposto no Plano.

Considerando que a UPI, ou seus ativos ou ativos imobiliários, poderão ser alienados nas formas previstas nos arts. 66-A e 142 da LFRE, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI e/ou ativo imobiliário livre de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. O adquirente não sucederá o Grupo Atacadão da Construção em qualquer de suas constrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e o Grupo Atacadão da Construção.

A alienação da UPI poderá ser realizada mediante processo competitivo, nos termos do art. 142, IV, da LFRE e conforme condições adiante estabelecidas, ou através de proposta de compra e venda fechada a ser apresentada por eventuais interessados diretamente ao Grupo Atacadão da Construção ou nos autos do processo da Recuperação Judicial.



O Credor com garantia Real Classe II que tiver interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderá utilizar-se dos seus Créditos na integralidade, para ofertar na aquisição da UPI. O Grupo Atacadão da Construção e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na eventual decisão de o Grupo Atacadão da Construção optar pela constituição de UPI durante a execução deste Plano, o Grupo Atacadão da Construção dará ciência nos autos do processo de recuperação judicial acerca da minuta do Edital contemplando condições mínimas, descrição, valores, forma de alienação e participação dos interessados, observando-se a obrigatoriedade de posterior publicação nos termos previstos na LFRE, que deverá conter:

I. Condições Mínimas – As condições mínimas para aquisição da UPI deverão ser apresentadas ao Juízo da Recuperação Judicial e refletir, como condições mínimas, além de superar o valor mínimo, os termos e condições estipulados no contrato de compra e venda que será apresentado juntamente com o Edital, obrigando-se os proponentes expressamente a observar todos os referidos termos, condições e obrigações estabelecidos no contrato de compra e venda e no Edital.

II. Valor Mínimo – Será apurado oportunamente com a apresentação dos laudos de avaliação, que deverão ser aceitos pelo credor hipotecário titular da garantia, os quais integrarão o Edital e o contrato de compra e venda. Para os fins da alienação da UPI prevista neste Plano, a alienação se dará por meio de 02 (duas) praças, com prazo máximo para realização das praças de até 180 (cento e oitenta) dias.

III. Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes – Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o valor mínimo; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

IV. Participação no Processo Competitivo – Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse, nos termos do Edital, através de notificação às Recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial e protocolo



perante o Juízo da Recuperação Judicial. Os interessados deverão, em referida notificação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao valor mínimo e para atender às condições mínimas previstas acima, sob pena de terem suas notificações de intenção de participação do processo competitivo sumariamente desconsideradas.

V. Formato de alienação – O processo competitivo para alienação da UPI ocorrerá através apresentação de propostas fechada ao Il. Administrador Judicial, com a participação dos representantes dos Credores e das Recuperandas, cujos termos e condições constarão do Edital, nos termos do artigo 142 da LFRE, devendo o Ministério Público ser previamente intimado. Em qualquer hipótese, a alienação deverá ser realizado no máximo em até 24 (vinte quatro) meses contados da data homologação do deste Plano. O Edital poderá prever como forma de pagamento: Permuta, pagamento à vista e/ou parcelado e outras formas aceita na legislação vigente.

VI. Ausência de Sucessão – Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60 e 66-A, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

VII. Baixa dos Gravames: a alienação da UPI ocorrerá através de processo competitivo (art. 142, da LFRE), de sorte que os ônus reais e eventuais gravames/indisponibilidades/garantias constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos que compõem a referida UPI deverão ser liberados expressamente pelos credores hipotecados, desde que respeitados os requisitos previstos neste Plano. Ao Credor com garantia Real Classe II, a concordância com a constituição da UPI com o ativo hipotecado, bem como a concordância no caso de venda – cumulado com os demais requisitos estabelecidos na Cláusula 73. do Plano –, autorizará a aceleração de recebimento, na forma da Cláusula 7.3 do Plano.

### 7.9. Financiamento DIP (“Debtor-in-Possession Financing”):

Será considerado Credor Fomentador Financeiro com Garantia Real o Credor ou grupo de Credores da Classe II que viabilizar(em) a contratação e/ou conceder(em) Financiamento DIP



("Debtor-In-Possession"), consistente em linha de crédito que cumpra com os seguintes requisitos mínimos e tenha sido viabilizada/concedida ao Grupo Atacadão da Construção após o pedido de Recuperação Judicial com os seguintes requisitos mínimos ("Linha de Crédito Financeiro"):

Esta cláusula e a Homologação Judicial do Plano constituem autorização expressa ao Grupo Atacadão da Construção, para fins do art. 69-A e ss., da LFRE, para contratação de financiamento perante o(s) Credor(es) com Garantia Real que eventualmente financiar a recuperanda nos termos deste Plano, de modo que, na hipótese de falência, os Créditos decorrentes do financiamento outorgado terão o enquadramento previsto no art. 84, I-B, da LFRE.

Financiamento DIP: Disciplinada pelo artigo nº 69-A da Lei n.º 11.101/2005, respeitando as políticas de concessão de crédito e estruturação de garantias do Credor Fomentador Financeiro com Garantia Real aderente e regulada em instrumento apartado, a ser firmado entre o Credor Fomentador Financeiro aderente e o Grupo Atacadão da Construção.

Prazo: O Credor Fomentador Financeiro deverá se comprometer a financiar o Grupo Atacadão da Construção até 3 (três) anos, contado da aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e seu(s) Aditivos pela Assembleia Geral de Credores, respeitado os valores mínimos previstos nesta cláusula.

Obrigações de Disponibilização de Linha de Crédito Financeiro: Fica estabelecido que a obrigação do(s) Credor(es) Fomentador(es) Financeiro(s) é de disponibilizar/viabilizar a linha de crédito definido nos termos deste PRJ. Caberá exclusivamente ao Grupo Atacadão da Construção fazer uso da Linha de Crédito Financeiro, sendo certo que a não utilização da referida linha não poderá ser considerada como inadimplemento ou não cumprimento do PRJ pelo Credor(es) Fomentador(es) Financeiro(s).

Na hipótese do Grupo Atacadão da Construção proceder a constituição e alienação de UPI, conforme previsto na cláusula 7.8, o pagamento da totalidade ou parte da Linha de Crédito Financeiro ao Credor Fomentador Financeiro poderá ser antecipado, a critério do Credor Fomentador Financeiro, com o valor excedente da alienação após realizado o pagamento do Credor com garantia Real Classe II, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, valores e demais determinações estabelecidas nos documento de emissão da Linha de Crédito Financeiro. Para fins de esclarecimento, o valor obtido com a alienação da UPI será destinado preferencialmente ao pagamento do Credor com garantia Real Classe II e eventual sobejo do valor arrecadado será destinado para pagamento do Credor Fomentador Financeiro.



## 7. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

As recuperandas objetivarão a solução do seu passivo tributário por meio transação instituída pela Medida Provisória 899 editada em 16 de outubro de 2019 e/ou parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que as recuperandas poderão, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

Como forma de pagamento dos impostos as recuperandas destinarão 2% (dois por cento) pré-fixado de sua receita líquida para sua quitação, sendo 1% (um por cento) para pagamento de passivo tributário federal e, 1% (um por cento) para pagamento de passivo tributário estadual.

## 8. DA SITUAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA

A falência poderá ser decretada por deliberação dos credores, e a LRF prevê a seguinte ordem de liquidação dos créditos:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV. Créditos com privilégio especial;*
- V. Créditos com privilégio geral;*
- VI. Créditos quirografários;”*

Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários, pois primeiro são liquidados os saldos extraconcursais, bem como saldos com garantia real, trabalhadores e tributos para o restante ser rateado aos demais credores.

**Ou seja, fica claro que ela funcionando e cumprindo o PRJ, não somente é importante para seus empregados e para a sociedade, como a melhor saída aos credores, que em caso de liquidação sofreriam mais do que no caso de concessão da recuperação.**

Deste modo, a falência não é uma alternativa melhor do que a proposta constante do presente Plano, que trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e



consistência que a continuidade das operações, o que será possível com a aprovação do “PRJ” pela assembleia geral de credores, possibilitará a liquidação de todas as dívidas.

## 9. DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO

O objetivo deste PRJ é permitir que as recuperandas mantenham seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra.

Tais ações proporcionarão às recuperandas as condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente **“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da operação, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da LRF). (grifo nosso)**

É importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação das recuperandas, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula as recuperandas e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação do PRJ as ações e execuções então em curso contra as recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.



GRUPO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Elaborado por VeroVia Assessoria Empresarial



Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderão as recuperandas requererem ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao art. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

## 10. ANEXOS

Mantidos os anexos da segunda alteração e consolidação do plano.

Américo Brasiliense (SP), 13 de agosto de 2024

### GRUPO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO

  
AMÍLTON BRIZOLARI - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - CNPJ: 71.628.945/0001-09  
AMÍLTON BRIZOLARI – Administrador – CPF: 081.347.138-90

  
ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO EIRELLI - CNPJ: 16.978.895/0001-73  
L.C. BRIZOLARI LTDA – CNPJ: 45.596.517/0001-23  
CONSTRU SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 07.525.327/0001-26  
TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI – Administradora - CPF: 228.510.658-07

SIMONE F. DRAGONE  
VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL  
CRC SP 299922/O-0 OAB/SP 363244

CATARINA L. S. ELIAS  
VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL  
CRC SP 1SP220452/O-5

Este documento foi assinado digitalmente por Catarina Luzia Da Silva Elias e Simone Faria Dragone  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 478E-1CCE-30BF-B120

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/478E-1CCE-30BF-B120> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 478E-1CCE-30BF-B120



### Hash do Documento

D5029C10C46587196FD305EBBAA5B5D13F9F86AA0FEAE53CAD113622DAC3A7B5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2024 é(são) :

Catarina L. S. Elias (Signatário) - 151.972.408-06 em 13/08/2024

17:18 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Catarina Luzia Da Silva Elias

**Tipo:** Certificado Digital

Simone Faria Dragone (Signatário) - 250.650.428-10 em

13/08/2024 17:15 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

amilton Brizolari (Signatário) - **Pendente**

**Tipo:** Certificado Digital

TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI (Signatário) - **Pendente**

**Tipo:** Certificado Digital

